



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Pereira</i>	FLS Nº 04
ANEXOS —	NÚMERO 02 925/11

DIRETORIA LEGISLATIVA

J U N T A D A

Publicação de matéria

de *02* laudas.

Em *02/06/11*

J. H. Barbosa Júnior
José Hagenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição e Justiça

Em *02/06/11*

M. D. Sampaio
Concedida de Maria Dádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para o. c. dos fins.

Em 02/06/11

Elbaops
Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson
Serrinha

para relatar.

Em 02/06/11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Projeto de Lei nº 82/2011 que “ Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento de “Shopping Centers” e Hipermercados com sede no Estado do Piauí”.

Autor: Dep. Flávio Júnior (PDT)

Relator: Dep. Edson Ferreira

PARECER CCJ Nº /11

I - Relatório

Trata-se de exame de Constitucionalidade de Projeto de Lei que dispensa a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por Shopping Centers e Hipermercados aos clientes que comprovarem terem efetuado compras com despesa correspondente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor da referida taxa. Quanto ao trâmite, a proposta sob análise preenche os requisitos inseridos no Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 34, I, “a”; 59; 133, I; 137 e 138).

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a matéria não esta totalmente pacificada no que tange a sua constitucionalidade uma vez que, em alguns Estados a matéria foi tida como inconstitucional com a alegativa de violar competência privativa da União elencada no art. 5º, XXII e art. 22, II da Constituição Federal, os quais normatizam o que compete a União legislar sobre direito de propriedade e Direto Civil, respectivamente.

Não obstante, é imperativo que o objetivo do projeto entelado está diretamente relacionado com o Direito do Consumidor, o qual é matéria de competência concorrente do Estado com a União conforme estar disposto no inciso VIII do art. 24 da nossa Carta Magna. A exemplo da constitucionalidade da matéria ora enfocada estar na Lei 1209/2004 do Estado do Rio de Janeiro.

È importante enfatizar que o estacionamento dos shopping centers e hipermercados não podem se igualar aos estacionamentos propriamente ditos, nos quais o cliente deixa o veículo e se desloca para outras atividades não oferecidas no próprio estacionamento; ao contrário do

que ocorre com os shopping centers e hipermercados onde o cliente estaciona o seu veículo e vai efetuar compras no mesmo local sendo o estacionamento um atrativo para o cliente frequentar os shopping centers ou hipermercados.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regimentos constitucionais e infraconstitucionais, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica e satisfaz às exigências da boa técnica legislativa.

Eis o Relatório,

II - Voto do Relator

Pela Aprovação.

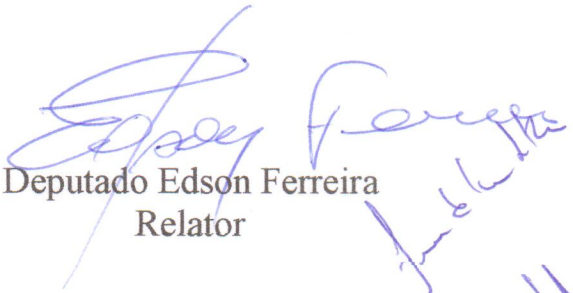
III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 05 de junho de 2011.


Deputado Edson Ferreira
Relator

